

- **Apelado:** Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- **Relator:** DES. HERBERT CARNEIRO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO E, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2009. - *Herbert Carneiro* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HERBERT CARNEIRO - Conheço do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado. As partes não suscitaram preliminares e, por ocasião da análise dos autos, não constatei qualquer nulidade.

Na Comarca de Itabirito, Eugênio Pereira Rocha foi denunciado por infração aos arts. 147 e 250, § 1º, inciso II, alínea a, ambos do CP.

O MM. Juiz da referida Comarca julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o réu como incurso nas sanções do art. 250, § 1º, inciso II, alínea a, do CP, fixando-lhe a pena final em 04 anos de reclusão, a serem cumpridos no regime aberto, além do pagamento de 04 dias-multa. Em seguida, o d. Magistrado substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em 02 prestações pecuniárias, fixadas cada uma em 01 salário mínimo, destinadas a instituições sociais distintas, (f. 93/99).

O réu, não se conformando com a decisão, recorre a esta instância, requerendo, através das razões de f. 106/109, a sua absolvição. Para tanto, a defesa argumenta que dos autos não se vislumbra um conjunto probatório indubioso, já que o réu apenas "alegou participação no delito, mas nada ficou provado...", devendo ser absolvido, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

As contrarrazões foram apresentadas às f. 110/111 pela manutenção da sentença.

Nesta instância, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso, porém, pela desclassificação da conduta do apelante para o delito de dano qualificado, tal como previsto no art. 163, parágrafo único, incisos II e IV, do CP.

Consta das provas apresentadas que, no dia 26 de junho de 2002, Eugênio Pereira Rocha foi até a residência da família de Luciana Benta Borges, com quem foi amasiado por cinco anos, e, após ameaçar, agrediu o irmão dela, de apenas 16 anos. O menor revidou a agressão, desferindo golpes de foice no réu. Após tal acontecimento, o réu passou a ameaçar a mãe do menor e também a ele, além de jurar vingança à família.

**Crime de perigo comum - Incêndio - Autoria -
Materialidade - Prova - Tipicidade -
Desclassificação do crime - Dano qualificado -
Admissibilidade - Prescrição da pretensão punitiva -
Declaração de ofício - Extinção da punibilidade**

Ementa: Crime de perigo comum. Desclassificação para dano duplamente qualificado. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada. Recurso não provido. De ofício, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

- Desclassifica-se o delito de perigo comum para o de dano qualificado, se o incêndio provocado pelo réu, além de ter sido direcionado especialmente para o patrimônio de pessoas certas e determinadas, ainda se restringiu aos limites do imóvel da vítima, não afetando em nada patrimônio de terceiros.

- Com base na nova pena fixada, declara-se a extinção da punibilidade se entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória transcorreu tempo suficiente para configurar a prescrição da pretensão punitiva. (Arts. 109, V, e 110 e 117, incisos I e IV, todos do CP.)

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0319.02.012916-3/001 -
Comarca de Itabirito - Apelante: Eugênio Pereira Rocha**

Assim é que, no dia seguinte, 27.06.2002, a família amedrontada com as ameaças do réu deixou a residência e comunicou o fato à polícia. Naquela data, à noite, por volta das 22h, a Sra. Carmem dos Santos Borges, mãe do menor e da então ex-amásia do réu, resolveu passar pela sua residência, quando verificou que havia sido incendiada. No incêndio, tudo que havia no interior da residência foi queimado ou destruído.

A materialidade encontra-se devidamente comprovada através do laudo de f. 31/37, atestando os senhores peritos que o incêndio ocorreu:

[...] de elemento em combustão completa ou incompleta, atirado ou deixado proposital junto a material inflamável no local sinistrado [...] e que se restringiu aos limites do imóvel da vítima, não danificando o patrimônio de terceiros (f. 33).

E, com relação à autoria, nenhuma dúvida acerca de sua configuração, embora o réu nas duas oportunidades em que foi ouvido tenha negado qualquer participação no incêndio ocorrido na residência dos familiares da então ex-companheira Luciana, f. 28/51.

É que, além das declarações da vítima, Carmem dos Santos Borges, f. 15, a prova testemunhal foi uníssona em afirmar a ocorrência das ameaças do réu, tanto ao irmão de sua companheira quanto a todos os seus familiares. Nesse sentido, especialmente o depoimento das testemunhas Paulo Roberto de Moura, Aparecida Conceição de Carvalho e Luciano Antônio da Rocha, f. 18/20 e 83.

Assim, diferentemente do que sustenta a defesa nas razões recursais, f. 108, a autoria delitiva restou seguramente comprovada.

Entretanto, com relação à capitulação delitiva, vejo que razão assiste à d. Procuradoria-Geral de Justiça, ao sugerir a desclassificação para o delito de dano qualificado.

O delito previsto no art. 250 do CP, pelo qual foi o réu denunciado e sentenciado, tem como objeto jurídico a incolumidade pública.

Heleno Cláudio Fragoso, em sua obra *Lições de Direito Penal*, define o objeto jurídico do referido delito nos seguintes termos:

A incolumidade pública, na segura definição de Arturo Rocco [...], é a segurança de todos os cidadãos em geral, sem determinação e limitação de pessoas (coletividade dos cidadãos, sociedade, público) contra danos físicos pessoais (à vida, à saúde) e patrimoniais, derivados do desencadeamento, por obra do homem, de forças naturais, do alterado funcionamento dos meios de transporte e de comunicação, da alteração de substâncias alimentícias e medicinais destinadas ao público, etc. [...]

Segundo a lição de Manzini, [...] é o critério da coletividade e da indeterminação das pessoas ofendidas que distingue os delitos contra a incolumidade pública dos crimes contra a pessoa, contra a indústria e o comércio e o patrimônio (Parte Especial, Forense, v. 2, p.160).

No caso, tal como comprovado, a conduta do réu ao incendiar a casa teve como objetivo gerar risco a determinada família, a de sua ex-amásia. Ademais, tal como concluíram os senhores experts: "...o incêndio em questão se restringiu aos limites do imóvel da vítima, não danificando o patrimônio de terceiros".

Por outro lado, restaram evidentes e cabalmente comprovados os graves prejuízos causados à vítima, que, além de ter tido a casa incendiada, ainda teve os móveis destruídos pelo réu.

Diante disso, não se têm dúvidas da configuração do delito de dano duplamente qualificado, por emprego de substância inflamável e com prejuízo considerável para a vítima.

Com esses fundamentos e de acordo com o art. 383 do CPP, desclassifico o delito pelo qual o réu foi denunciado e processado para o previsto no art. 163, parágrafo único, incisos II e IV, do CP.

Feitas tais considerações, passo à fixação da pena.

A culpabilidade não ultrapassa os limites esperados de reprovabilidade da conduta delitiva, razão pela qual não pode a circunstância ser considerada em desfavor do réu. Os antecedentes não lhe são desfavoráveis. Diante da falta de elementos seguros para aquilatar tanto sua conduta social quanto sua personalidade, tenho que tais circunstâncias devem ser consideradas em favor do réu. Os motivos do crime são desfavoráveis, porquanto cometido por vingança à família de sua ex-amásia. As circunstâncias do delito, segundo a prova apresentada, também são desfavoráveis, haja vista que o réu incendiou a casa da vítima porque sabia que ela havia sido abandonada pela família em razão das ameaças do próprio réu. O delito causou consequências à vítima, que, além dos prejuízos sofridos pelo incêndio, ainda teve móveis da residência destruídos pelo próprio réu. Não há notícias de que o comportamento da vítima tenha influenciado na prática do delito, razão pela qual tal circunstância não apresenta qualquer relevância para a fixação da pena.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 ano e 08 meses de detenção e 30 dias-multa, que assim torno definitiva à míngua de qualquer outra causa modificativa.

Mantenho o valor atribuído ao dia-multa, bem como o regime prisional, determinados na sentença.

Por fim, em razão do *quantum* da pena determinada e considerando que, entre o recebimento da denúncia, 25.09.02, f. 2, e a publicação da sentença, 14.01.09, f. 99, além do processo não ter sido suspenso nem o prazo prescricional, transcorreram mais de 06 anos, declaro a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada.

Nesses termos, acolho o parecer da douta Procuradoria e desclassifico o delito para o previsto no art. 163, parágrafo único, incisos II e IV, do CP. Em segui-

da, com base na pena aplicada, declaro a prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 109, inciso V, 110 e 117, incisos I e IV, todos do CP.

Isso posto, nego provimento ao recurso e, de ofício, declaro a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Custas recursais, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO BRUM e FERNANDO STARLING.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.